TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005378-41.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Doralice Regina Leao Gallo e outros**

Requerido: Aldo Gallo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de saldo a que fazia jus o(a) falecido(a), pai e marido dos autores, bem como para transferência do veículo descrito no documento de fls. 33. O carro é de propriedade de Aldo Gallo, pai e marido dos requerentes, falecido em 07/01/2014, conforme certidão de óbito que consta a fls. 08. No documento, consta que o falecido deixou dois filhos, e não deixou outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial.

Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos, bem como foram recolhidas as custas e taxas processuais. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está a fls. 18 (tabela FIPE).

Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5° do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo a terceiros.

Destaco, ainda, que o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo o(a) autor(a) assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Desse modo, o alvará não implica determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.

Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição: A) de alvará autorizando a viúva Doralice Regina Leão Gallo, CPF 162.095.568-76, a proceder à transferência do veículo de propriedade de Aldo Gallo, CPF 034.484.448-04, Peugeot, placas DIW 5539, por ocasião da venda, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros; B) de alvará autorizando a viúva Doralice Regina Leão Gallo, CPF 162.095.568-76,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a proceder o levantamento do valor depositado no Banco 001, Agência 4780-5, Conta 000.408.660-0, Matrícula 000.408.660-0, de Aldo Gallo, CPF 034.484.448-04, relativo a crédito da Cooperforte.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão

Expeçam-se os alvarás nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.

Expeça-se guia de levantamento do valor recolhido para diligência do oficial de justiça, a fls. 22, e não utilizado.

Consigno que, nos termos da cota ministerial de fls. 39, deverá a parte relativa à filha menor (1/4) ser depositada em conta judicial, observando que a parte da menor quanto ao veículo deve corresponder a 1/4 da avaliação da Talebla FIPE, no momento da alienação, podendo o valor ser levantado apenas com autorização judicial, mediante demonstração do interesse e da necessidade da menor.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA